



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.024340/99-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.342 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1998 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62, § 2º, c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.012.903/RJ, os indêbitos tributários passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 2/7/2007, atual Resolução nº 561, de 21/12/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que os indêbitos do PIS a que o contribuinte faz jus e que foram utilizados nas compensações do PIS, objeto do lançamento impugnado, cujas diferenças foram lançadas e exigidas no auto de infração em discussão neste processo, sejam corrigidos monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 2/7/2007, atual Resolução nº 561, de 21/12/2010.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 201-78.665, de 12/09/2005, proferido pela 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte. nos termos das seguintes ementas:

"PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, de diferenças apuradas em decorrência de compensações inadequadamente efetuadas.

APURAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA.

A averiguação do montante de crédito utilizado não autoriza ao Fisco majorar a base de cálculo com valores que, embora devidos, foram alcançados pela decadência.

Recurso provido em parte."

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissões e contradições. Analisados os embargos, a Presidente da 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes os acolheu. Contudo, levados a julgamento, os Membros daquela Câmara, por unanimidade de votos, os rejeitaram, nos termos do acórdão nº 201-80.756, de 21/11/2007, às fls. 2223-e/2229-e.

Ainda irredignado, apresentou novos Embargos de Declaração contra aquele acórdão, alegando contradição, obscuridade e omissão. Contudo, por meio do Despacho em Embargos às fls. 2530-e/2537-e, o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara deste CARF, os rejeitou.

Intimado daquele despacho, o contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência com relação às seguintes matérias: 1) inovação do lançamento impugnado; e, 2) correção monetária dos indébitos do PIS com a aplicação dos expurgos inflacionais dos respectivos períodos, alegando, em síntese: quanto à primeira matéria, que ocorreu inovação na exigência fiscal, em razão de que a motivação do auto de infração foi a contabilização de Cofins recolhida na conta de PIS a recuperar e que foi alterada para a satisfazer débitos de PIS, contudo, não foi reaberto prazo, nos termos do art. 18, §3º do Decreto nº 70.235, de 1972; e, em relação a segunda matéria, que os indébitos do PIS devem ser corrigidos pela inflação efetiva ocorrida nos períodos dos respectivos fatos geradores, ou seja, com a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme entendimento desse próprio CARF e do Poder Judiciário.

Por meio do despacho às fls. 2653-e/2653-e, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF admitiu o recurso especial do contribuinte, em parte, ou seja, somente quanto à segunda matéria correção monetária dos indébitos com a aplicação dos expurgos inflacionários.

Inconformado com a admissibilidade parcial de seu recurso, o contribuinte interpôs Agravo visando sua admissão integral. Contudo, o Agravo foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho às fls. 2657-e/2658-e.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e de sua admissão parcial, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria de mérito em discussão, nesta fase recursal, se restringe à correção monetária de indébitos tributários passíveis de restituição/compensação, com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Na apuração das diferenças da contribuição, lançadas e exigidas, decorrentes das compensações de crédito financeiro do PIS pago indevidamente e/ ou a maior, nos termos dos Decretos- leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, a autoridade fiscal não levou em conta os expurgos inflacionários para o cálculo dos indébitos, aplicando a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/6/1997, então utilizada pelas DRF.

No entanto, por meio do REsp nº 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 8/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de outro modo, reconhecendo que, na repetição/compensação de indébitos tributários, os valores passíveis de repetição/compensação devem ser atualizados segundo os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 2/7/2007, atual Resolução nº 134, de 21/12/2010, conforme se depreende da ementa transcrita a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

(...).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o

IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)".

Assim sendo e considerando o disposto no § 2º do art. 62-A, do RICARF, adota-se para o presente julgamento, a decisão do STJ, naquele recurso especial, para reconhecer o direito do contribuinte à atualização monetária dos indébitos, pelos índices expurgados da inflação dos respectivos período dos fatos geradores.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte, para que os indébitos do PIS a que o contribuinte faz jus e que foram utilizados nas compensações do PIS, objeto do lançamento impugnado, cujas diferenças foram lançadas e exigidas no auto de infração em discussão neste processo, sejam corrigidos monetariamente pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 2/7/2007, atual Resolução nº 561, de 21/12/2010.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10480.024340/99-92
Acórdão n.º **9303-007.342**

CSRF-T3
Fl. 2.711
